



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 2822 DE 17 DE dezembro DE 1985.

SEM EFEITO

Jos
Decreto nº
2812

Dispõe sobre a concessão da gratificação de produtividade prevista no anexo VIII da Lei Complementar nº 2, de 24 de dezembro de 1984.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 70, inciso III, da Constituição do Estado e artigo 108, parágrafo único da Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º A gratificação de produtividade, prevista no Anexo VIII da Lei Complementar nº 2, de 24 de dezembro de 1984, será paga aos integrantes do Grupo Ocupacional Serviços Jurídicos, código: SJ-200, que estiverem no exercício das atribuições inerentes aos respectivos cargos, bem como aos que estiverem exercendo cargo em comissão do Grupo Direção e assessoramento Superior ou função de Nível Superior do Grupo Direção e Assistência Intermediária, desde que, nessas hipóteses, haja correlação com as atribuições do respectivo cargo efetivo.

Art. 2º Considerar-se-ão como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto;

Publicado no Diário Oficial
de dia 1
1984

GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



DECRETO Nº 2822 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre a concessão de patentes de invenção e de utilidade industrial no âmbito do Estado de Rondônia, nos termos do art. 170, inciso III, da Constituição Federal e do art. 102, parágrafo único da Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984.

SEM FÉLICIDADE

Decreto nº 2822
17/12/84

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 170, inciso III, da Constituição Federal e art. 102, parágrafo único da Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984,

D E C R E T A :

Art. 1º A patentes de invenção e de utilidade industrial no âmbito do Estado de Rondônia, nos termos do art. 170, inciso III, da Constituição Federal e do art. 102, parágrafo único da Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984, serão concedidas aos inventores que estiverem no exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos, bem como aos que estiverem exercendo cargo em comissão de Grupo Técnico e Assessoria Superior ou função de nível superior do Grupo Técnico e Assessoria Intermédia, desde que, nessa hipótese, a concessão com as atribuições do respectivo cargo efetivo.

Art. 2º Considerar-se-ão como de efetivo exercício as atividades em virtude das:

- I - férias;
- II - afastamento;
- III - falta;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

IV - licença especial, licença para tratamento de saúde, licença para repouso à gestante e licença em decorrência de acidente no trabalho ou doença profissional;

V - serviços obrigatórios por lei;

VI - missão ou estudo no estrangeiro ou em qualquer parte do Território Nacional, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Não farão jus à gratificação os Assistentes Jurídicos que se encontrarem afastados do exercício do cargo, em hipótese diversa das previstas nos artigos 1º e 2º.

Art. 4º A gratificação, que corresponderá a percentuais de 40% (quarenta por cento), 60% (sessenta por cento) ou 80% (oitenta por cento) do vencimento base fixado para o cargo efetivo de Assistente Jurídico, será atribuída em razão da produtividade aferida, qualitativa e quantitativamente, em razão dos encargos assumidos e das atividades desempenhadas, incompatíveis ou impeditivas do pleno desempenho da profissão de advogado.

Art. 5º Na hipótese em que o Assistente Jurídico não esteja incompatibilizado para o exercício da profissão de advogado e não firme compromisso de não a exercer, o percentual da gratificação variará de 40% a 60% (sessenta por cento), considerando, para a fixação, a natureza dos encargos e das atividades assumidas.

Art. 6º A gratificação de produtividade será concedida seguindo os critérios abaixo:

I - no percentual de 80% (oitenta por cento) para os servidores atuantes na Procuradoria Geral, Defensoria Pública, Divisão de Legislação de Pessoal da SEAD, na Assessoria direta ao Senhor Governador, e ocupantes de cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior símbolo DAS;

TH



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

II - no percentual de 60% (sessenta por cento) os servidores atuantes na assessoria direta aos Secretários de Estado;

III - no percentual de 40% (quarenta por cento) os demais servidores ocupantes de cargos de Assistente Jurídico.

Art. 7º A concessão da gratificação no percentual de 80% (oitenta por cento) dependerá de termo de compromisso de dedicação exclusiva, firmado pelo Assistente Jurídico, conforme modelo constante de anexo decreto.

Art. 8º Cabe ao Diretor do Órgão Central de Pessoal do Estado, conceder a gratificação de produtividade nos percentuais de 80% (oitenta por cento) e 60% (sessenta por cento) a cada Assistente Jurídico, bem como revogá-la ou alterar o respectivo percentual.

Art. 9º Caberá aos responsáveis pelos órgãos mencionados no artigo 6º, inciso I e II comunicar ao Órgão Central de Pessoal do Estado qualquer alteração na lotação dos servidores ocupantes de cargos de Assistentes Jurídicos.

Art. 10 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ÂNGELO ANGELIN

Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

ANEXO DO DECRETO Nº

TERMO DE COMPROMISSO

Para os fins previstos no art. 7º, do Decreto nº 2822 , de 17 de 12 de 1985 , firmo, pelo presente termo, o compromisso de não exercer a profissão de advogado, restringindo nossas atividades profissionais aquelas inerentes ao cargo de Assistente Jurídico.

de de 19
